

**FACULDADE EVANGÉLICA DE SENADOR CANEDO/FESCAN
BACHARELADO EM DIREITO**

ALEXANDRE WITTER CARDOSO DE OLIVEIRA

**PODER PARALELO: Um estudo sobre a ineficiência do Estado diante de
facções criminosas organizadas**

Senador Canedo

2022

ALEXANDRE WITTER CARDOSO DE OLIVEIRA

**PODER PARALELO: Um estudo sobre a ineficiência do Estado diante de
facções criminosas organizadas**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Evangélica de Senador Canedo - FESCAN, sob orientação da Profa Me. Hellen Pereira Cotrim Magalhães.

Senador Canedo

2022

ALEXANDRE WITTER CARDOSO DE OLIVEIRA

PODER PARALELO: Um estudo sobre a ineficiência do Estado diante de facções criminosas organizadas

Monografia apresentada no dia 15 de dezembro de 2022 à Banca Examinadora do Curso de Direito da Faculdade Evangélica de Senador Canedo/FESCAN, constituída pelos docentes a seguir relacionados, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito:

Profa. Me. Hellen Pereira Cotrim Magalhães
Presidente

Prof. Dr. Leonardo Rodrigues de Souza
Convidado

Prof. Me. Áquila Raimundo Pinheiro Lima
Convidado

A Deus, toda honra e glória, gratidão pelos direcionamentos e força até aqui. Faz oportuno também os agradecimentos aqueles que com esforço incalculável, me direcionaram para o caminho dos estudos, meu avô, Eldio Pereira, minha avó Lazara Cardoso (*in memoriam*) e minha mãe Alessandra Cardoso.

A minha esposa e filha os agradecimentos, por toda ajuda durante todos esses anos de estudos e dedicação acadêmica.

A minha orientadora professora Hellen Magalhães, aos demais professores e direção da FESCAN, faculdade esta que sempre esteve preocupada com pleno desenvolvimento de seus discentes, acolhendo cada um com suas particularidades.

Por fim, e não menos importante, aos nobres pares da primeira turma de Direito da FESCAN, que juntos vencemos obstáculos e dificuldades, além de várias outras pessoas que de alguma maneira contribuíram para que este trabalho fosse concluso com êxito.

*É Deus quem me reveste de força e torna perfeito o meu
caminho.
(2 Sam. 22:23)*

RESUMO

As organizações criminosas já estão instaladas nas várias espécies de poder da sociedade civil organizada, seu início remonta à época de Lampião, passando nos dias atuais pelas facções criminosas, como o comando vermelho e primeiro comando da capital, sendo estas as principais, hoje, no Brasil. A legislação brasileira da mesma maneira foi se adaptando e evoluindo de acordo que as organizações cresciam, iniciando com a Convenção de Palermo e chegando à Lei n. 12.850/2013, com alguns ajustes de acordo com a lei de pacote anticrimes, Lei n. 13.964/19. Desta maneira as organizações criminosas começaram a ser combatidas de forma mais efetiva, sendo a população beneficiada diretamente com estas ações. Este trabalho visa analisar a aplicabilidade da Lei 12.850/2013 frente ao combate das organizações criminosas, discorrendo sobre a evolução histórica das facções criminosas no Brasil, a forma sistemática a evolução histórica da legislação pertinente ao que tange o combate das organizações criminosas, e análise das formas de combate dessas organizações criminosas. Adotou-se o método dedutivo e dialético, com pesquisa a qualitativa, descritiva e explicativa; assim como pesquisa bibliográfica. Demonstra-se a relevância social ao explorar a temática sobre a crescente das organizações criminosas frente a sociedade civil organizada, estudando a legislação pertinente e sua efetiva aplicabilidade, observando os prejuízos causados por essa crescente assim como descortinar os problemas existentes e possíveis soluções, através desta investigação científica.

PALAVRAS-CHAVE: Organização criminosa; crime organizado; sociedade civil organizada; Lei 12.850/13; facções criminosas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
CAPÍTULO I – O SURGIMENTO DAS FACÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL	9
1.1 Aspectos históricos das facções criminosas brasileiras	9
1.2 Extrapolando grades e muros de concretos – o Comando Vermelho (CV)	13
1.3 Surgimento do Primeiro Comando da Capital (PCC)	16
CAPÍTULO II – A LEGISLAÇÃO ACERCA DA PROBLEMÁTICA DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS (ORCRIM)	22
2.1 Evolução da legislação brasileira no que tange as Organizações Criminosas (ORCRIM)	24
2.2 Convenção de Palermo	24
2.3 A Lei n. 12.694, de 24 de julho de 2012	25
2.4 A Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013.....	28
2.5 O Código Penal Brasileiro e sua relação com a Lei n. 12.850/2013	29
CAPÍTULO III – A APLICABILIDADE DA LEI 12.850 FRENTE AO COMBATE DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS (ORCRIM)	32
3.1 Advogados no crime.....	35
3.2 Serviço de inteligência policial e sua aplicabilidade no combate as organizações criminosas	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
REFERÊNCIAS	44

INTRODUÇÃO

Uma organização criminosa é a associação de quatro ou mais pessoas, que se reúnem de forma organizada e hierárquica, para obter qualquer vantagem por meio da prática de crimes, com pena máxima superior a quatro anos, ou de natureza transnacional.

As organizações criminosas no Brasil têm prevalecido na prática criminosa há várias décadas, originando-se durante o cangaço com o grupo de Lampião, não sendo o único do semiárido nordestino nesta prática; todavia, foi aquele que mais ganhou notoriedade. Seu grupo criminoso iniciou sua história no Nordeste e com o passar dos anos expandiu para demais Estados da Federação. Sempre com muita violência, saqueando fazendas, trem pagadores, instituições financeiras, mesmo com as subdivisões em pequenos grupos, o líder máximo era Virgulino.

Tempos depois, em uma unidade prisional do Estado do Rio de Janeiro (RJ), criou-se o 'Comando Vermelho', que originariamente se chamava Falange Vermelha, que se deu em uma união entre presos políticos da época com presos comuns, ambos com ideais de irem contra a repressão sofrida dentro da penitenciária carioca, e posteriormente ganhada força fora dos muros e se fortalecendo o no mundo do crime.

Outra facção criada dentro de uma unidade prisional foi o PCC, que se iniciou em uma penitenciária paulista, após um jogo de futebol, que terminou com mortes e criação desta facção. Sendo conhecida nos dias atuais em todo território nacional, assim como mundialmente. Surgiu semelhante ao CV até mesmo nos ideais, e que se sustenta através da prática de atividades criminosas.

O combate a essas facções criminosas na forma de lei, se deu de forma muito tímida no seu início, evoluindo devagar e que hoje se encontra na Lei n. 12.850/2013, uma ferramenta legal e a priori eficaz no combate a estas organizações criminosas, reforçada pela Lei n. 13.964/2019, que se mostra efetiva, no que tange ao combate destas Organizações Criminosas (ORCRIMs). Que mesmo as facções evoluindo na prática criminosa, a legislação ainda consegue combater.

Neste trabalho vale destacar alguns dos vários autores e doutrinadores utilizados para tal produção, sendo: Nucci (2021), que trata sobre o que é às organizações criminosas, e suas formas de se inserir na sociedade civil organizada; Masson e Marçal (2021), tratam da importância da Convenção de Palermo, no

combate as ORCRIMs; e Mendroni (2020), que traz a organização criminosa, como sendo uma espécie de empresa.

Utilizando o método dedutivo e dialético, analisou-se como a atuação política do poder estatal garante que as quadrilhas criminosas não formem nenhum governo paralelo, analisamos como se deu esse crescente, como se organizaram economicamente. Também usamos o método dialético, entendemos esse fenômeno histórica e socialmente, entendemos como e onde começou a acontecer.

Os recursos técnicos para pesquisas bibliográficas específicas são recomendados por meio de diversas fontes, tais como: legislação, periódicos, artigos e livros, incluindo o uso de impressos e da Internet; uso de outro material documental e uso de informações investigativas perante as autoridades estaduais.

Para discutir o problema do crescimento das organizações criminosas no Brasil, é necessário analisar em um contexto social e jurídico as consequências de uma legislação mais forte, para conter o crescimento que afetou a sociedade civil em muitos aspectos.

Assim, justifica-se este trabalho, pois é notório o crescimento das facções criminosas no crime e na sociedade civil, pelo que este fenômeno deve ser estudado, para compreender como pode afetar a vida social num futuro próximo. É importante entender o que o Legislativo tem feito ao aprovar legislação para reduzir a atuação desses grupos, cada vez mais organizados, os prejuízos financeiros que a escalada desses grupos pode trazer ao fisco.

CAPÍTULO I – O SURGIMENTO DAS FACÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL

A tradição brasileira desorganizada do banditismo rural transformou-se e fortaleceu o cangaço de Lampião. Segundo Leite (2019), além da forma de distribuição de tarefas e postos de agentes enfrentadores do crime aquela época, acabou por fortalecer o chamado lampionismo. O cangaceiro não era tratado inicialmente como sendo um bandido, criminoso, mas trazia consigo o bojo de ser um justiceiro, que por ora ocupava uma lacuna deixada pelo Estado, neste caso representado pelo judiciário e polícia. Eis a temática que será abordada neste capítulo.

1.1 Aspectos históricos das facções criminosas brasileiras

Lampião, conhecido como cangaceiro, foi um “bandido importante” que marcou a história e figurou como sendo o primeiro líder de organização criminosa, se trazendo a sua característica aos dias atuais, praticando crimes tais como assaltos, assassinatos, destruição de importantes meios de comunicação da época:

A historiadora francesa Élise Jasmin, com base em depoimentos de quem conviveu com o cangaceiro, identificou três certezas sobre Lampião: a pele escura, as cicatrizes das batalhas e o olho ruim. Não é pouco, diante da riqueza de contradições do personagem. Passados mais de oitenta anos da morte na gruta de Angico, sua história continua a ser escrita. Pergunte a alguém do sul do Brasil quem foi Lampião. A imagem do cangaceiro, ainda presente, está esmaecida – assemelha-se a alguém de uma realidade geográfica distante, um “bandido importante” de um tempo e lugar que não existem mais (BARREIRA, 2018, p. 13).

Assim, Prata (2020) comenta um pouco do que Lampião e seu grupo fizeram, como também alguns dos estados que passaram e aterrorizaram. A trajetória de um dos grupos criminosos mais violentos e sangrentos que já existiu, durou cerca de onze anos, sendo liderado por Virgulino Ferreira da Silva, conhecido popularmente como Lampião. Ele marcou sua trajetória com mortes violentas, incêndios, ataques às instituições financeiras e telégrafos, roubos cinematográficos, sequestro, dentre outras crueldades que marcaram sua época e são lembrados ainda nos dias atuais.

Viveu no semiárido nordestino, onde também encontrou sua companheira de vida e de crimes, a Sra. Maria Gomes de Oliveira, a ‘Maria bonita’, uma nordestina

recém separada, que entrou para o grupo criminoso de Lampião e viveu um romance com ele.

Lampião entendia que o confronto com as autoridades, poderia acabar enfraquecendo ou atrapalhando seu negócio criminoso. Lampião foi um homem destemido, aventureiro, de audácia e coragem incalculável, porém, uma característica que ele tinha era sua inteligência, que dado momento de sua trajetória criminosa, entendeu que não era vantajoso o embate e luta contra as forças policiais da época, isso além de trazer prejuízo financeiro para seu grupo, traria também o risco de vida.

Para o combate ao grupo de Lampião, foram criados “os volantes”, que era composto por praças, com conhecimento do sertão, e da caatinga, ambiente este que era o reduto do grupo criminoso de Lampião. Já nesta época há relatos de corrupção, e de agentes da força de segurança que alimentavam os grupos criminosos com armamentos, e evitavam o enfrentamento direto. Sendo apenas os volantes os grupos que iam ao enfrentamento direto com esse grupo, caçavam incansavelmente, seguiam os rastros deixados após o cometimento de cada ação criminosa (BARREIRA, 2018).

De acordo Barreira (2018, p. 75), “alguns oficiais passaram à história como fornecedores de armas para Lampião e grande parte simplesmente evitava enfrentamentos”, isso significa que durante muito tempo Lampião foi visto como uma figura mítica evitada por inclusive pessoas violentas.

Em uma época em que os grandes fazendeiros, proprietários de terras eram os donos do poder no sertão nordestino, sendo eles os responsáveis por nomeações de autoridades, o cangaceiro era tido como justiceiro e não como criminoso, eles ocupavam os espaços e lacunas deixadas pela polícia e pelo judiciário. Prata (2020), também traz essa ideia de que Lampião era tratado como sendo um justiceiro que ocupava lugar que deviria ser do Estado.

Virgulino Ferreira da Silva, vulgo Lampião (1898 – 1938), atuou no sertão nordestino, juntamente com sua companheira Maria Gomes de Oliveira, Maria Bonita, o grupo de Lampião foi naquela época o mais conhecido e sendo o líder criminoso mais bem sucedido, um homem cruel, frio, ele dividia as opiniões, para alguns era um assassino e para outros um justiceiro, que teve como “pretexto de querer vingar o pai, mas a sua sede de vingança não se dessedenta nunca. Levará toda a vida a desferrar-se e jamais terá o consolo de uma desafronta completa” (PRATA, 2020, p. 29).

Lampião iniciou sua atividade criminosa com pretexto de vingança, todavia se manteve no crime mesmo após concluir seu intento. Entre os anos de 1919 e 1927,

foram mais de cinquenta bandos que atuavam no sertão nordestino, o grupo de Lampião teve sua ascensão em um período de efervescência da atividade cangaceira. Os cangaceiros que antecederam esta época tinham na sua atividade alimentada do desejo de vingança, sejam por questões pessoais ou mesmo questões políticas, diferentemente dos grupos há época de Lampião que almejavam nesse negócio criminoso, um estilo de vida, objetivavam com suas ações o máximo de eficiência, vislumbrando sempre algum ganho, seja material ou moral, se detectado possibilidade de insucesso a missão era abortada, evitando o confronto desnecessário.

Nesse mesmo sentido, Barreira (2018, p. 70) afirma que “Lampião agia como o dono de um negócio: as ações eram voltadas à eficiência máxima, sem desperdício de balas, com objetivos específicos”, se houvesse probabilidade de fracasso em sua batalha, “a operação costumava ser abortada, não se trocava tiro atoa, sem vislumbrar ganho, material ou moral”. Para o autor, Lampião utilizou o formato de divisões do bando, ficando dividido em subgrupos colocando sempre um homem de sua confiança para liderar este subgrupo.

Lampião e seu grupo criminoso agora eram conhecidos e começaram a ganhar apelidos ao longo de suas trajetórias, “Espantalho” e “O Cego” para os desafetos, “Rei do Cangaço”, “Governador”, “Inventor”, “Imperador do Sertão” ou “O Homem” para os seus admiradores, e “Terror do Sertão” para os jornalistas (BARREIRA, 2018, p. 68).

Já se iniciava a expansão para todo território nordestino, a saga criminosa de Lampião e seu grupo, “onde se entestam e se embrincam as lindes de 7 Estados, desde o vale do Cariri, no Geará, até as margens do Rio São Francisco, no norte sergipano, tem sido, a datar de séculos, o “habitat” do banditismo” (PRATA, 2020, p. 27).

Conforme afirma Barreira (2018, p. 100), Lampião começa a expandir as fronteiras interestaduais, quando reassume suas atividades “de forma brutal, até para os padrões anteriores do bandoleiro”. Entre os meses de “abril e maio, o bando atuou na divisa de Pernambuco e Paraíba. Em Algodões, os cangaceiros fecharam a estrada, saquearam casas e estupraram várias mulheres, não importando a idade ou Estado civil”.

Tal fato descrito também por Prata (2020), relatando a história de ambição e poder a base de crimes e derramamento de sangue. Lampião não se deu por satisfeito em dominar apenas seu Estado, ele queria mais, todo poder para ele ainda era pouco,

começou então a expandir seu domínio sobre outros estados da federação, agindo através do medo, imposto pela forma de agir violenta e sangrenta. Foi passando da Bahia para o Espírito Santo, Estado do Rio de Janeiro e assim foi dominando novos territórios.

Diante de tal situação, onde Lampião já não respeitava as fronteiras interestaduais, os governantes se viram obrigados a mudar suas formas de atuação, reuniram-se então, e definiram que as volantes ativas, forças policiais que a época combatiam o cangaço, poderiam transpor as fronteiras dos estados, no intento de acabar com o grupo de Lampião, várias eram as volantes que buscavam não só pelo grupo de Lampião mas também pelos outros cangaceiros da época.

Agora, as volantes estavam liberadas para cruzar as divisas estaduais, a única forma sensata de combater bandidos nômades. Quando a notícia da visita de Lampião à Custódia circulou, várias volantes seguiram para a região, duas delas da Paraíba, que se juntaram à força de Pernambuco (BARREIRA, 2018, p. 81).

Leite (2019) descreve como vivia um dos cangaceiros mais ricos do tempo pretérito. Em vez disso, como certos reis da Antiguidade, preferiu passar toda a existência entregue às pilhagens as mais diversas sobre o povo, amealhando tesouro considerável em ouro, dinheiro e pedras preciosas, patrimônio tanto mais chocante quando erguido em área a que não era estranha a miséria.

Com avanço das volantes ativas, o fim de um dos chefes da primeira organização criminosa no Brasil, foi inevitável, de forma que o cangaço avançava seu domínio e trajetória de destruição e violentas ações, que agora eram por vários estados, as volantes se aproximavam do seu intento maior, que era colocar fim a trajetória de Lampião, que por vezes desfiava as forças de segurança daquela época, e que após uma traição, o líder de um grupo criminoso violento foi encontrado e morto “Lampião foi traído pelo coiteiro que, em vez de víveres lhe trouxe uma tropa. Mas, dessas traições, foi vítima muitas e muitas vezes e de todas escapara com a vida”. Estava com trinta e oito anos de idade. Era a destruição do temível facínora, e o fim, portanto, no cangaceirismo do Nordeste (PRATA, 2020, p.164).

Leite (2019), narra o nível em que se encontrava o grupo criminoso de Lampião, ao se da sua morte, grupo hierarquizado com sub divisões, sendo reportado tudo ao líder de todos, Lampião “ao morrer, em 1938, supervisionava dez subgrupos de cangaço espalhados pela caatinga de vários estados do Nordeste, a partir de um

grupo central de cerca de 22 membros selecionados a dedo, à frente dos quais se deslocava ao lado de Maria Bonita” (p. 33).

Lampião ao morrer deixou seu legado e forma de levar o banditismo em vários estados brasileiros, sendo predominante na região nordeste. Houve vários outros grupos que praticavam ações criminosas, no estilo cangaço, todavia Lampião foi o mais procurado e conhecido. Surgindo alguns anos depois já no Estado do Rio de Janeiro, outro grupo criminoso, mais organizado, porém com características semelhantes ao de Lampião, seja pela forma de organização estrutural, ora pela forma violenta em que age, seja pelo apreço que tem ao dinheiro e poder.

1.2 Extrapolando grades e muros de concretos – o Comando Vermelho (CV)

Iniciou-se no Rio de Janeiro uma movimentação político criminoso, construindo uma modalidade de organização para prática de crimes e dominação de território, com regimentos próprios, um poder paralelo ao estado civil organizado. Assim surgiu a história do Comando Vermelho (CV), a primeira facção criminoso do Brasil:

O Comando Vermelho nasceu no Rio de Janeiro e tem em William da Silva Lima um de seus artífices. Mas ele ressalva que não se trata propriamente do nome de uma organização e sim de um comportamento, uma forma de sobreviver na adversidade (LIMA, 2001, p. 07).

Marinho et. al., (2019), afirmam também que o CV surgiu em 1979, em uma penitenciária carioca, sendo uma mistura de presos políticos e presos comuns. Começou a chegar no presídio de Ilha Grande, no Rio de Janeiro, os primeiros presos políticos, daquela época, no ano de 1964, dentre eles alguns militantes sindicais, e alguns participantes da rebelião militar de Brasília, conhecida revolta dos sargentos, era movimento que protestava antes mesmo do golpe, contra a ilegitimidade dos sargentos para cargos eletivos.

Evidencia o jogo de interesses, tanto de presos comuns quanto de presos políticos, no intuito de se organizarem contra o Estado. Inicialmente o CV era composto de assaltantes de banco, profissão que há época não era tão rentável assim, devido ao esforço empregado, na elaboração, com muita gente envolvida, e execução de alto risco e valor, fazia parte também dessa facção os presos políticos e posteriormente alguns presos comuns (MARINHO et. al., 2019).

Os presos políticos estavam recebendo tratamento e endurecimento no cumprimento de suas penas, “logo depois, os presos políticos que estavam no continente foram transferidos para uma galeria da Ilha Grande, isolados dos demais. Foi para todos um choque” (LIMA, 2001, p. 39).

Os presos começam a entender que para sobreviver dentro da prisão não se pode haver divisão. O maior inimigo dentro da penitenciária era ela mesma, que era marcada pelo terror e o medo dominava a massa carcerária.

Mas o maior inimigo da massa da Ilha Grande era, na época, ela mesma, que estava dividida e dominada pelo terror. Eram presos os que cortavam madeira no mato preparavam os porretes usados pelos policiais. Fabricando caixões, aprendia-se o ofício de marceneiro (LIMA, 2001).

Organizaram-se de forma a se fortalecerem tanto dentro quanto fora da prisão, aqueles presos que por ventura fosse colocado em liberdade, deveria pagar a mensalidade, denominada por eles de “caixinha”, que serviria no primeiro momento para financiar a fuga de outros presos (LIMA, 2001).

Lima (2001) explica que após uma conversa, os presos entendem a necessidade de se organizarem, com a ideia de lutar contra o sistema, denominada pela massa carcerária de opressor, os presos se organizam de forma a não viver pelo individualismo, começam a conversar entre si, para alinhar alguns ideais em comum, que seria naquele momento um melhor tratamento dentro da penitenciária.

Em 1974 as principais lutas eram contra os espancamentos, pela abertura dos cubículos ao longo dos dias (com a consequente permissão de trânsito dentro da galeria) e pelo respeito aos nossos visitantes (LIMA, 2001).

Marinho et. al. (2019), apontam a grande crescida e dominação desta facção criminosa, no decorrer dos anos o CV foi se organizando e se estruturando tanto dentro dos presídios cariocas, assim como fora deles, se consolidando como a principal facção criminosa do Estado do Rio de Janeiro e a maior do Brasil, chegando a ter o domínio na década de noventa de cerca de noventa por cento das favelas cariocas. No início da década de 1980, passou a dominar pontos de venda de drogas nas favelas.

Segundo Amorim (1993), o Comando Vermelho chegou a dominar cerca de 90% das favelas cariocas em 1990.

Lima (2001) traz a expansão desta facção dentro e fora dos presídios, seu projeto expansionista logo tomou corpo, com regramentos e estruturação próprios, foi

ganhando adeptos, com o discurso de luta contra o Estado e contra os abusos cometidos dentro das penitenciárias:

Mantivemos o velho pacto de não permitir assaltos e violências que, estimulados pelo sistema, só serviam para desmoralizar e desunir os presos. Nossa influência logo cresceu. Mas os cuidados que tomamos foram interpretados como fraqueza e os abusos aumentaram, chegando muito perto de nós (LIMA 2001, p. 87).

Lima (2001) mostra aqui a força adquirida ao longo do tempo, como faziam para estabelecer seu nome, e seus ideais, a liderança do CV, difundia a ideia que não eram uma organização, mas um comportamento, um estilo de vida para sobreviver na adversidade, difundindo que o afeto que tinham uns com os outros nos piores momentos de suas vidas, seja ele o do cárcere, que fortalecia seus ideais e grupo, regidos pelo lema “Paz, Justiça e Liberdade”.

O que eles chamavam de CV não poderia ser destruído facilmente: não era uma organização, mas, antes de tudo, um comportamento, uma forma de sobreviver na adversidade. O que nos mantinha vivos e unidos não era nem uma hierarquia, nem uma estrutura material, mas sim a afetividade que desenvolvemos uns com os outros nos períodos mais duros de suas vidas (LIMA, 2001).

Manso e Dias (2018), retratam a nova versão do CV, que começa a se organizar de forma a auferir lucro com suas atividades criminosas, entendendo que o tráfico ilícito de drogas era mais vantajoso e menos arriscado que os sequestros ou roubos a instituições financeiras, essa ideia nasceu na mesma época em que os cartéis colombianos começava a internacionalizar o comércio de cocaína, passando pelo Rio de Janeiro ou São Paulo (SP), até chegar na Europa, e desta forma abastecia já o comércio local de droga.

Inicia-se então a expansão para fora dos muros dos presídios, a facção quer obtenção de lucros e expandir territórios:

Começamos a nos instalar em favelas, por questão de segurança. Respeitávamos a coletividade e éramos bem-vindos. A imprensa atribuía a nós - Comando Vermelho - todos os assaltos a bancos, e logo o nome caiu em uso comum (LIMA, 2001, p. 96).

Manso e Dias (2018) ressaltam que neste momento as ideologias a que deram início a esta facção já não seria a mesma dos dias atuais, com foco agora em obter lucros, já instalada dentro das favelas cariocas, esta facção criminosa deu lugar a uma

estrutura empresarial, onde tinha seus vendedores, transportadores, contabilidade, gerentes e seguranças, toda uma estrutura a fim de garantir o melhor resultado e lucro nas vendas de drogas, sendo o lucro revertido para o crescimento e fortalecimento desta facção.

O Comando Vermelho vem se instalando em todo território brasileiro, de forma a expandir seu comércio criminoso, e projeto de poder, que segue crescendo cada dia mais, com adeptos em todas as esferas da sociedade, já se observa uma internacionalização desta facção, criando ramais criminosos em diferentes grupos da sociedade e diversos países.

1.3 Surgimento do Primeiro Comando da Capital (PCC)

O Primeiro Comando da Capital (PCC) foi a segunda facção criminosa a se instalar no Brasil, sendo iniciada no Estado de São Paulo, dentro de um presídio, porém, seus domínios já se estendem por todo o Brasil e também fora do país.

Através de uma partida de futebol, dentro de uma penitenciária paulista, o Piranhão, Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, em 31 de agosto de 1993, menos de um ano após o massacre do Carandiru, que surgiu a segunda facção criminosa do Brasil, uma partida entre os presos do interior e presos da capital. A fundação aconteceu durante uma partida de futebol entre presos do interior e da capital paulista. Os fundadores do PCC jogavam no time da capital. Por isso, a facção passou a se chamar PCC (MARINHO et. al., 2019, p. 26).

Para Manso e Dias (2018), o PCC trazia um discurso diferente das facções cariocas, que segundo eles, defendiam apenas interesses próprios, o PCC defendia a guerra contra o sistema, contra o regime opressor, tinham uma máxima “o crime fortalece o crime”, assim foi ganhando adeptos e auferindo lucros com suas atividades criminosas desenvolvidas, os policiais que não pegavam o arrego (propina) e os “bandidos sangue ruim”, seria aqueles que não aceitavam as regras impostas pela facção.

Tal afirmação traz também Marinho et. al. (2019) reafirmando o lema de se organizarem contra o Estado e seus agentes, com a ideia que só reagem a ação violenta do Estado, são violentos por que o Estado é violento, trazendo e reafirmando a ideia de que deve se lutar contra as injustiças praticadas pelo Estado, “sofrimento, ódio, raiva e saudades, aquilo que a própria sociedade criou” (p. 26). O autor anônimo

daquela pichação do Pavilhão 9 reafirmava uma noção que volta e meia reaparece nas falas de pessoas ligadas ao PCC: a de que o grupo surge, se desenvolve e afronta a autoridade do Estado como uma resposta às violências do próprio Estado (MARINHO et. al., 2019).

Manso e Dias (2018), mostram o PCC já como sendo um poder paralelo, capaz de controlar os índices criminais que o Estado ainda não conseguiria, com seus regramentos próprios, o PCC não permite alguns tipos de crime, São Paulo já era um dos Estados mais violentos do Brasil. E com esse controle exercido por esta facção em cima de seus integrantes, começou a reduzir índices no que tange a criminalidade, os integrantes que não cumprem as ordens e o regulamento são punidos até mesmo com a morte, desta forma o PCC mostra sua força e poder de dominação:

Até o fim dos anos 1990, a cena criminal paulista era brutal, desordenada, imprevisível, o que contribuía para o Estado de São Paulo ser um dos mais violentos do Brasil. O PCC se fortaleceu na medida em que foi sendo reconhecido como a autoridade capaz de cumprir esse papel de agência reguladora do crime (MANSO. DIAS, 2018, p. 103).

Como demonstração de poder, o PCC ataca forças de segurança órgãos públicos, nos anos de 2001 e 2006, promoveu diversas rebeliões nos presídios paulistas, em 2002 não somente dentro dos presídios houve violência, mas além deles também, com atentados à prédios públicos e de forças de segurança, com reivindicações como o fim do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), regime disciplinar diferenciado, e contra a transferência de seus líderes.

Marinho et. al. (2019), mostram como o PCC se organiza, fazendo alusão a “sintonias”, um exemplo é a “sintonia dos gravatas”, que é manutenção de advogados exclusivos da facção, que contavam com quarenta advogados, que cuidavam dos processos dos membros desta facção, assim como de outros interesses, até mesmo que fogem da alçada de um advogado, servindo ao crime como “garoto de recado”, levando e trazendo recados e ordens de todo tipo, aproveitando de suas prerrogativas para servir ao crime organizado, não só de interesses nacionais mas também de ordem internacional.

Há ainda várias “sintonias”, como o grupo responsável pelo julgamento dos demais criminosos, quando estes desobedecem ou não cumprem ordens, assim como as ordens para matar rivais ou mesmo fazer ataques a instituições públicas, que

passam pelo crivo destes criminosos que fazem parte da Sintonia Geral Final, formada por presos da Penitenciária II de Presidente Venceslau.

Atualmente, o PCC e o CV são facções rivais, mas, no início da facção paulista, ambas uniram forças, que por hora não se tratava mais de travarem uma guerra contra o Estado, mas sim conseguirem auferir lucros cada vez maiores através do tráfico de drogas e outros crimes.

Marinho et. al. (2019), dizem que após algumas mudanças dentro da estrutura de comando do PCC, esta facção ganhou força e expressão dentro e fora dos presídios paulistas, com a mudança de lideranças dentro da facção, assim, o PCC foi ganhando mais respeito dentro e fora das prisões, proibiram além de outras coisas, que seus integrantes não mais poderiam fazer o uso de crack, proibiram a violência sexual, e já não mais existia a extorsão contra presidiários e seus familiares. Já no ano de 2003, o PCC dominava cerca de noventa e cinco por cento dos presídios paulistas, tinham o mesmo princípio do CV, de “proteção dos presos enquanto uma classe”.

Para Manso e Dias (2018), o discurso do PCC, foi fortalecido pelos abusos cometidos contra os presos paulistas: as lideranças criminais em São Paulo se aproveitavam dos abusos contra a massa carcerária para dar legitimidade aos discursos do PCC. Como se fosse a última chance de salvação.

Os referidos autores mostram que esta facção paulista se organiza conforme uma empresa, se subdividindo em pequenos núcleos, com funções pré estabelecidas, com o único objetivo de lucrar cada vez mais com a venda de drogas e expandir seus negócios criminosos não só pelo Brasil, mas, também internacionalizar, cada frente de serviço era denominada de sintonias, seja na contabilidade, seja advogados, gerentes e vendedores de drogas, davam também um suporte para as famílias daqueles que fazem parte dessa organização, seja dinheiro, ou outro meio que precisar.

A facção vinha conseguindo condições para viabilizar uma carreira no crime, muitas vezes dando o aporte inicial necessário para isso através de empréstimos de dinheiro, armas ou mercadorias (drogas) em consignação (MANSO, DIAS, 2018, p. 119).

Tempos depois já bem mais estruturado e aparelhado o PCC rompe com CV, se tornando independentes, no ano de 2017 estoura uma onda de rebeliões por todo o território nacional, com diversas mortes por todo país, nesse contexto, o PCC já não era parceiro do CV, já se encontrava bastante estruturado e forte suficiente para seguir

sozinho e autônomo. Àquela altura, as informações sobre essa rixa ainda eram confusas. Ficariam evidentes semanas depois, precisamente a partir do dia 1º de janeiro de 2017, quando uma onda de rebeliões nos presídios chocou os brasileiros com a morte de mais de 160 presos (MANSO, DIAS, 2018).

O CV enfrentava além de uma guerra contra o PCC, tinha se uma guerra interna, entre seus líderes:

A ocupação policial nos morros cariocas prejudicou a venda de drogas. E acirrou ainda mais o conflito interno entre o CV e organizações criminosas rivais, principalmente com a Amigo dos Amigos (ADA), a nova aliada do PCC (MARINHO et. al., 2019, p. 66).

Marinho et. al. (2019), trazem ainda os números sangrentos do conflito entre essas duas facções, durante toda a guerra travada com crimes violentos, como o homicídio aumentou assustadoramente devido a disputa por territórios e pontos de vendas de drogas: “a situação mais grave foi verificada no Ceará. Os assassinatos aumentaram 50,7% no período de 2016 para 2017. Foram 5.133 mortes, representando uma taxa de 83,48 homicídios para 100 mil habitantes” (MARINHO et. al., 2019, p. 68).

Manso e Dias (2018), mostram que uma das lideranças da facção paulista tentou amenizar os efeitos do conflito entre as organizações criminosas rivais, explicando que as facções não estariam mais juntas, mas que isso não queria dizer que estariam em guerra, tentando demonstrar para as demais facções que não seriam inimigos. Mas era notório que o rompimento seria uma demonstração de força pela facção paulista em um cenário nacional.

Assim, após dominar o comércio nacional de drogas, o PCC tenta expandir seus negócios criminosos para além das fronteiras interestaduais brasileiras, com a ambição de se tornar grande exportador de drogas para todo o mundo, seu plano consistia no domínio não só da venda de drogas, mas também no processo de produção, transporte e toda lógica envolvida nesse negócio criminoso, e desta forma começa a migrar para os países vizinhos que fazem fronteiras com o Brasil e são grandes produtores de droga, seja maconha no Paraguai ou cocaína na Bolívia, além de armamento para a facção que normalmente vem destes países fronteiriços:

Era o começo do “Projeto Paraguai”, o plano de expansão do PCC para a América do Sul. Depois da prisão de Fusca, a facção enviou outros emissários para os países da fronteira, principalmente Paraguai e Bolívia. A

missão deles era adquirir mais drogas e armas para a organização criminosa (MARINHO et. al., 2019, p. 64).

Manso e Dias (2018), narram como se deu o projeto de expansão internacional desta organização criminosa, o PCC foi enviando para estes países de forma sistemática integrantes de sua organização para que pudessem negociar e estudar como funcionava o negócio da droga na fronteira. A novidade dessa visita era a tentativa estratégica de estabelecer um canal direto da organização PCC com os fornecedores dos países vizinhos.

Agora, além das guerras contra facções nacionais, o PCC trava guerra contra traficantes internacionais, com o intuito de ampliar seus negócios nas fronteiras do país, após já ter se instalado e sabendo como funcionaria toda estrutura organizacional do tráfico nas fronteiras. O PCC iniciou ataques a grandes traficantes daquela região, para assim poder tomar o comércio, como toda a cadeia produtiva e de exportação das drogas. Um dos maiores traficantes internacionais que dominava o comércio na fronteira seria Jorge Rafaat, conhecido como rei da fronteira e que se tornou alvo do PCC.

As investigações sobre as atividades que Rafaat desenvolvia por trás de seu império econômico permitiram aos policiais brasileiros identificar toneladas de drogas – maconha e cocaína – em diversos estabelecimentos e veículos de sua propriedade: na Fazenda São Rafael em Ponta Porã; num jipe que saía da garagem de uma de suas empresas, na mesma cidade; numa aeronave apreendida em Marília, São Paulo (MANSO, DIAS, 2018, p. 55).

Um dos núcleos do PCC na fronteira, atacaram e assassinaram Rafaat, a fim de colocar em prática o plano de expansão, assim, todo traficante que atuava na fronteira ficou assustado e intimidado com ataque a um dos traficantes que seria o maior da fronteira com o Paraguai, já que mesmo não pertencente a nenhuma facção brasileira, Rafaat negociava com todas elas, haja vista que seu intuito maior seria a obtenção de lucro advindo do tráfico ilícito de drogas. Com o domínio do PCC na fronteira, outras facções teriam em tese que passar pelo PCC para assim conseguir comprar sua droga, gerando desta feita um grande conflito armado entre integrantes no CV e PCC, que estavam instalados no país vizinho.

A morte de Rafaat pôs fim à aliança de 23 anos entre o Primeiro Comando da Capital e o Comando Vermelho. O conflito deixou baixas dos dois lados no Paraguai e deu início a uma guerra sangrenta entre as duas organizações nas ruas e nas

prisões de diversas cidades brasileiras. Os antigos aliados agora eram inimigos mortais (MARINHO et. al., 2019, p. 66).

Desta maneira, o PCC conseguiu seu intento de se estabelecer na fronteira com o país que mais produz drogas/maconha para o mundo, com o discurso de diplomata da fronteira, como agente regulador desta atividade criminosa, mas que não foi de bom grado para vários traficantes que atuavam na fronteira já havia anos, assim, Fernandinho Beira Mar, ditaria as regras comerciais do crime a partir daquele momento.

A chegada do PCC às fronteiras, na esteira de Fernandinho Beira-Mar, marca essa nova etapa das relações empresariais do crime. O PCC transforma o cenário ao avançar como grupo disposto a organizar a cena criminal e atuar como agência reguladora da atividade. A proposta de agir com diplomacia e costurar uma ampla rede de parceiros, por mais que fizesse parte do discurso, produziria inevitáveis embates com gente que ganhava dinheiro fazia anos na região, caso de Jorge Rafaat (MANSO, DIAS, 2018, p. 149).

Hoje no Brasil existem várias outras facções que dominam seus territórios regionais, todavia, o CV e o PCC são as maiores em número de membros e de território dominado, inclusive internacional. Com esse projeto de poder e de dinheiro, as facções criminosas vem se inserindo na comunidade civil organizada, seja por meio da política, seja com advogados, policiais, dentre outros.

Trata-se de um avanço rápido, organizado, de dominação e degradação social, que nem sempre invisível, mas talvez imperceptível, vem angariando espaços jamais imaginados serem ocupados por este tipo de pessoa, ou grupo.

CAPÍTULO II – A LEGISLAÇÃO ACERCA DA PROBLEMÁTICA DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS (ORCRIM)

Foi abarcado no primeiro capítulo a evolução histórica das organizações criminosas brasileiras, mesmo que ao tempo de suas criações não se tinham essa definição, todavia quando se observa a atual legislação e faz um comparativo com a forma de agir e se estruturar desses grupos criminosos, nota-se que são enquadradas como organizações criminosas.

A história remonta que o grupo criminoso de Lampião foi a primeira organização criminosa brasileira, quando da sua criação se tinha o ideal de vingança, porém não se resumia a isso. Era um grupo muito violento, que saqueava fazendas, trens pagadores, instituições financeiras, além da prática de corrupção policial, para que pudessem garantir sua estrutura armada, assim como receber informações privilegiadas, de possíveis operações contra seu bando, que tinha seu líder Virgulino, sempre agindo com extrema violência, sem ter piedade de seus inimigos e com uma tática territorialista através da invasão de outros estados da federação, com suas práticas criminosas (MELIO, 2019).

Tempos depois surge em uma penitenciária carioca outro grupo criminoso, no ano de 1979, com argumento de lutar contra os abusos ocorridos em desfavor dos presos desta cadeia, une então duas alas deste presídio, a ala de presos comuns, com a ala de presos políticos por crimes comuns (como sequestro, roubo a instituições financeiras, dentre outros, para arrecadarem fundos), usados para financiar a luta por seus ideais de revolução. Com essa união de presos e ideais, cria-se a falange vermelha, conhecida no futuro por Comando Vermelho (CV), este grupo foi crescendo dentro dos presídios, mas também nas comunidades cariocas (LIMA, 2001).

Conforme já exposto, conseguiram com o tempo se organizar e se estruturar, mais tarde descobriram então um crime menos arriscado e que daria grande lucratividade, o tráfico de drogas, então se organizaram como uma estrutura empresarial, objetivando lucro e tomada de território, crescendo e se espalhando por todo o país, assim como por outros países do mundo.

Para garantir seu poderio, usavam a mesma tática antes usada por Lampião: a corrupção de autoridades policiais, judiciário e quem mais de alguma forma conseguisse ajudar, se consolidando nas favelas cariocas.

Passados alguns anos, dentro de uma penitenciária paulista surge outra facção criminosa, denominada Primeiro Comando da Capital (PCC), durante uma partida de futebol dentro da penitenciária, entre presos da capital e presos do interior, onde os presos da capital ganharam a partida e mataram também alguns dos desafetos, surgindo então esse nome PCC (SOUZA, 2020).

Como já explanado, com o tempo, houve a sua estruturação, mas com os mesmos ideais já antes vislumbrados pela facção carioca CV, o de lutar contra o sistema, lutar por melhorias nos presídios. A expansão se deu do mesmo modo, com o tempo foi se fortalecendo dentro e fora dos presídios paulistas, tomando conta das favelas e comunidades paulistas.

A facção paulista, PCC, não fugiu à regra e se estruturou, de forma a auferir lucros com a prática criminosa, utilizando o tráfico de drogas como carro chefe desta organização, e entendendo que para ter tranquilidade em seus intentos criminosos, devia corromper as autoridades que antes deveriam combater estas organizações.

Além da compra de agentes públicos, o Primeiro Comando instituiu as sintonias, que são as nomenclaturas usadas dentro da facção para cada função desempenhada, uma delas chama atenção que é a “sintonia das gravatas”, que são advogados pagos pela organização criminosa para ter exclusividades nos atendimentos, que utilizavam o tempo deles dentro do parlatório, não para conversar e orientar seus clientes, mas para transmitir recados de um preso ao outro preso, que por hora estaria em unidade prisional distinta, assim como para pessoas que estão soltas, recados de diversos tipos, seja para executar pessoas, atacar órgãos públicos, ou mesmo na forma de gerenciar os negócios criminosos.

Estas facções criminosas citadas, andaram juntas por certo período da história, entrando em guerra posteriormente, disputando com morte cada ponto de droga espalhado pelo país, contudo, vale ressaltar que estas não são as únicas facções existentes no país ou mesmo no Estado de Goiás, são as maiores em números de integrantes e movimentação financeira.

Certo é que tais organizações criminosas, vem se estruturando e se atualizando de acordo com a globalização, mudam de acordo com o cenário em que estão inseridas, iniciaram basicamente com os mesmos ideais, praticando os mesmos tipos de crimes, que passavam entre roubo de veículos, extorsão, sequestro, tráfico de drogas.

Elas se atualizaram na forma de corrupção também, que do início de Lampião, era comum a compra de policiais, e alguns agentes públicos, pratica repetida pelas demais facções criadas, que inovaram comprando, além destes, políticos e corrompendo advogados, inovando na sua comunicação. Vez que os meios telemáticos dentro dos presídios estão sendo controlados através de bloqueadores, e que os grandes líderes destas facções estão presos dentro penitenciárias de segurança máxima, onde somente tem contato com seus advogados.

2.1 Evolução da legislação brasileira no que tange as Organizações Criminosas (ORCRIM)

A legislação brasileira, assim como o crime organizado vem se adaptando e melhorando seus aspectos punitivos, ainda que não seja tão rápido quanto o crime organizado, o legislador está atento a este fenômeno. Assim, traz Andreucci (2017, p. 139), “o Brasil não contava com uma definição legal de crime organizado e nem tampouco com uma legislação específica que tratasse dos meios legais de combate e essa incipiente modalidade criminosa”.

No ano de 1995 foi quando trouxe a primeira legislação pertinente a tal assunto, Lei n. 9.034/95, que dispunha sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Esta lei foi bastante criticada entre os juristas e os doutrinadores, no que referia aos crimes praticados por quadrilha ou bando, tais crimes eram equiparados ao crime organizado e não se tinha uma definição específica.

Com advento da Lei n. 10.217, de 11 de abril de 2001, começou a ter uma melhor noção do que se tratava crime organizado, não se confundindo com quadrilha ou bando. Mas ainda sem um escopo de clareza do assunto, que fosse determinante o que seria de fato o crime organizado, a partir daí começou a se ter uma evolução sobre o trato do assunto.

2.2 Convenção de Palermo

Palermo é capital da Sicília e sendo a maior ilha Italiana, não diferente do Brasil ou de outros países pelo mundo, sofre com a expansão das organizações criminosas dentro e fora do seu território, com ações contra até mesmo de agentes do

Estado, como promotores e juízes, e foi após um ataque a um juiz e morte deste que aumentou a atenção para o problema e a necessidade de combatê-lo.

A convenção de Palermo ou Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional foi um instrumento de imensa relevância no combate global ao crime organizado. A convenção contempla três protocolos que tratam de áreas específicas do crime organizado: protocolo relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças; o protocolo relativo ao combate de tráfico de migrantes por via terrestre, marítima e aérea; protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e munições.

Diante de toda problemática causada em todo mundo pelo crime organizado, entendeu-se a importância da cooperação internacional entre os países, para um enfrentamento ao crime organizado transnacional mais eficiente.

A convenção de Palermo foi então ratificada no Brasil, pelo Decreto Legislativo n. 231/2003, integrando o ordenamento jurídico nacional com a promulgação do Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004. Então, para que determinado grupo seja considerado uma organização criminosa definiu-se alguns requisitos, sendo eles: atuação conjunta de, no mínimo, três pessoas; estrutura organizacional; estabilidade temporal; atuação concertada; finalidade de cometer infrações graves; intenção de obter benefício econômico ou moral.

Já no ano de 2012, teve novo avanço ao combate do crime organizado, entendendo os riscos que o poder judiciário estaria correndo no que tange ao julgamento de crimes cometidos por integrantes de organizações criminosas. Sabendo também que poderia afetar nestes julgamentos, haja vista que, o medo estaria pairando sobre o poder judiciário, observando que retaliação estaria acontecendo em todo território nacional, foi criado então a Lei n. 12.694, de 24 de julho de 2012, já em seu primeiro parágrafo trata da formação de colegiado para julgamentos de crimes cometidos por integrantes destas organizações.

2.3 A Lei n. 12.694, de 24 de julho de 2012

A forma de agir impondo o medo nas autoridades que o crime organizado não consegue corromper é utilizada em todo o mundo, essa mesma forma adotada por outros países, foi amplamente discutida no ano de com uma proposta do projeto n.

87, de 2003, de autoria do então senador Hélio Costa. Tal projeto foi amplamente discutido, mas não foi adotado pelo sistema jurídico brasileiro, sendo bastante questionado o quesito constitucional de um julgamento sem que haja a identificação do julgador.

Dessa forma, para proteger os juízes brasileiros foi adotada a Lei n. 12.694, de 24 de julho de 2012, que trata então do colegiado para os julgados que tenham integrantes de organizações criminosas como parte ré, podendo então ser adotado o juízo colegiado quando: decretação de prisão ou de medidas assecuratórias; concessão de liberdade provisória ou revogação de prisão; sentença; progressão ou regressão de regime de cumprimento de pena; concessão de liberdade condicional; transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima; inclusão do preso do regime disciplinar diferenciado. Assim dispõe a legislação:

Art. 1º. Em processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas, o juiz poderá decidir pela formação de colegiado para a prática de qualquer ato processual, especialmente.

Em outros países pelo mundo o legislador adotou a figura do “juiz anônimo” ou “juiz sem rosto”, algo tratado por Andreucci:

A figura do “juiz sem rosto” ou “juiz anônimo” não é nova no ordenamento jurídico mundial, já tendo sido adotada em diversos países como Colômbia, Peru, México e Nicarágua com o objetivo de conferir, em situações de excepcional gravidade, segurança aos magistrados que atuam em processos envolvendo crime organizado e organizações criminosas de qualquer natureza (ANDREUCCI, 2017, p. 141).

Observando o magistrado que por algum motivo tem sua integridade física em risco, devido ao julgamento de membro de organização criminosa, ele poderá instaurar o colegiado para o devido julgamento, devendo informar o órgão correcional, sobre motivos e circunstâncias que gerem risco a sua integridade.

O colegiado será formado por mais dois juízes escolhidos por sorteio eletrônico, sendo ela de competência criminal, em exercício de primeiro grau de jurisdição, além do juiz do processo, limitando-se este colegiado a competência de ato a qual o mesmo foi convocado. Poderão ser feita as reuniões do colegiado, por vídeo conferência para aqueles juízes que morem em cidades diversas da comarca onde corre o processo. Sendo estas reuniões sigilosas, quando for identificado riscos de que a publicidade gere prejuízo a eficácia da decisão judicial.

Esta lei traz ainda o que seria o crime organizado, as características para se enquadrar nesse contexto, trazendo assim em seu texto:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

Dessa forma, o legislador definiu como era enquadrada o membro de organização criminosa e demonstrou uma preocupação com a segurança das pessoas que fazem parte do judiciário, além da possibilidade de formação de um colegiado para que os magistrados pudessem julgar os atos praticados por integrantes de organizações criminosas, situação tratada já no seu artigo primeiro, o legislador trata no artigo terceiro desta lei, acerca das instalações físicas, dos tribunais em geral.

Pela norma, também ficaram os tribunais autorizados a tomar medidas que visem à segurança de seus membros e instalações, podendo ser nos prédios instalados câmeras de vigilância, controle de acesso com a devida identificação, nas dependências dos prédios, principalmente, aqueles prédios onde possuam varas criminais, instalação de detectores de metais, devendo ser submetidos todos aquele que queiram entrar no prédio, mesmo as pessoas que exercem alguma função pública, ressalvado os integrantes de missões policiais, os que fazem a escolta de presos, os agentes ou inspetores de segurança próprios.

Esta lei trouxe também uma inovação no artigo 91 do Código Penal Brasileiro (CPB), tratando sobre a perda dos bens e valores, que sejam provenientes de prática criminosas, tratando assim no seu parágrafo primeiro:

Art. 91, CPB: § 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012);

§ 2º Na hipótese do § 1o, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012).

Dessa forma, os bens e valores que mesmo estando em outros países poderão ser decretada sua perda. Nota-se que quando a célula monetária da organização criminosa é atingida, os resultados para o Estado se tornam, mas eficazes, uma vez que aquele indivíduo que por hora está preso, não conseguira de

forma tão rápida se restabelecer, vai demandar um tempo para que isso possa ocorrer. Fazendo com que o combate ao crime organizado, realizado por quem está na ponta seja mais eficiente, haja vista que aqueles bens ou veículos são revertidos para atuação direta, contra estes integrantes de ORCRIM.

2.4 A Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013

A lei n. 12.850/2013 vem revogar a Lei n. 9.034, de 03 de maio de 1995, alterar o Decreto Lei (DL) n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal (CP), vem definir o que venha a ser organização criminosa, no seu sentido mais amplo, além de tratar sobre investigação criminal, meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e procedimento criminal a ser aplicado.

Já em seu artigo primeiro, esta lei traz o que vem a ser considerada organização criminosa, o legislador diz nesse dispositivo que a associação de quatro pessoas ou mais, que estejam estruturadas, ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, mesmo que seja de maneira informal. Com objetivo de obter, vantagem seja de qual natureza for, seja direta ou indiretamente, que cometam infrações penais, cuja pena máxima seja superior a quatro anos, ou que seja de caráter transnacional.

Tal artigo deixa claro quais são as pessoas que poderão ser enquadradas como integrantes de organização criminosa, com itens objetivos, observa-se também que na convenção de Palermo, para ser considerado organização criminosa, era preciso no mínimo três indivíduos, para o legislador brasileiro, dentre os outros itens aqui já mencionados, que seja quatro pessoas associadas.

É observado que foi abordado o tema do crime em caráter transnacional, já visto por diversos países pelo mundo que, no contexto em que o mundo está globalizado, com pessoas interagindo em vários lugares do mundo, realizando vários negócios, até mesmo sem se conhecerem, tratando apenas pelos meios eletrônicos disponíveis, trazido pela globalização, pela tecnologia que avança cada vez mais pelo mundo.

Os criminosos integrantes dessas organizações criminosas não são diferentes, estão atentos aos avanços da globalização, da interligação entre países, o problema do crime organizado como já foi abordado anteriormente, é um problema que afeta o mundo inteiro, desta feita os criminosos utilizam dos recursos disponíveis para que seus intentos criminosos ultrapassem as fronteiras dos seus países.

As Organizações Criminosas (ORCRIM) brasileiras não são diferentes, e já é notória sua expansão mundial, sendo pertinente tal abordagem deste tema pelo legislador brasileiro, outro ponto que se faz salientar é a posição geográfica do Brasil, que se torna um ponto de logística importante para as demais organizações criminosas por todo o mundo, além é claro, das organizações brasileiras.

Os grandes produtores de drogas do mundo hoje, estão em países da América do Sul, seja maconha ou cocaína, estes países fazem divisas fronteiriças com o Brasil, que não produz a droga, todavia tem a logística para que ela seja transportada para todo o mundo, seja por embarcações nos portos, ou seja, por aeronaves. Diante disso, a importância desse tema abordado pelo legislador, do crime transnacional, que por vezes é praticado por essas pessoas, que se associam com organizações de outras federações para cometer o mesmo intento criminoso, objetivando auferir lucros e aumentar seu comércio de drogas ilegais por vários territórios.

Outro ponto destacado por esta lei, é o que trata da hierarquia dentro da organização criminosa, fato já demonstrado que as duas facções antes aqui mencionadas têm, seja de forma verticalizada, seja de forma descentralizada. Todavia, ambas têm esse caráter hierárquico bem definido dentro das respectivas facções, fato este observado também no grupo de Lampião, que ao tempo de seus cometimentos de crime não se tinha essa visão de organização criminosa, mas quando se aplica esses aspectos trazidos pela Lei n. 12.850/13, vê-se que se trata sim de uma organização criminosa, sendo desta forma a mais antiga que a história remonta.

2.5 O Código Penal Brasileiro e sua relação com a Lei n. 12.850/2013

O artigo 288 do Código Penal brasileiro trata sobre a associação criminosa, que não pode confundir com organização criminosa, a associação criminosa para cometimento de crimes, tem algumas diferenças da ORCRIM, observado que a Lei n. 12.850/2013 traz elementos bastante objetivos no que tange a indivíduos pertencentes às organizações criminosas.

Em seu parágrafo primeiro o legislador trata como organização criminosa, a associação criminosa como sendo uma estrutura ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, mesmo que de maneira informal, que se tenha no mínimo a associação de quatro pessoas, seja direta ou indiretamente, vantagem de qualquer

natureza, ele ressalta ainda que para se enquadrar neste artigo mencionado, as penas dos crimes cometidos sejam suas máximas, superior a quatro anos, ou até mesmo que se tenha o caráter transnacional.

Já o artigo 288 do CPB, define que para se formar uma associação criminosa, será no mínimo de três agentes associados para cometimento de crimes, a pena aplicada será a reclusão de um a três anos, redação essa dada pela Lei n. 12.850/13.

O artigo 288 do CPB, em seu parágrafo único, trata do aumento de pena para aqueles agentes que cometem crimes, na forma de associação criminosa, juntamente com crianças ou adolescentes, fato importante de se destacar, haja vista o aumento de número de crianças e adolescentes usados para prática criminosa, método usado por acreditarem que as penas aplicadas aos envolvidos sendo crianças ou adolescentes, são menores:

Art. 288 do CP: Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência).

Nada obsta que integrantes de facções criminosas, definidas como sendo organizações criminosas, por atender a todos os requisitos elencados no primeiro parágrafo da Lei n. 12.850/13, possam se unir para prática de um determinado crime, sendo desta feita uma associação criminosa. Um exemplo para demonstrar essa situação, seria um indivíduo de facção A, de Estado A, se junta com indivíduo B, de Estado B, assim como o indivíduo C, de Estado C, todos estes de facções criminosas diferentes, com funções específicas dentro de suas respectivas ORCRIMs. Associam-se para que juntos possa atacar algum sistema eletrônico financeiro, desta feita eles estão incorrendo além do crime que estão praticando, estão incorrendo no que se refere o artigo 288 do CPB, que trata da associação criminosa para cometimento de crime.

Então, pode-se observar que a redação trazida pela Lei n. 12.850/13, não se confunde com o referido artigo 288 do CPB, pelos elementos objetivos elencados na lei, desta feita o legislador consegue dar maior entendimento no que seria a organização criminosa. O legislador abarca até mesmo aquelas pessoas que contribuem de forma mesmo que indireta com as ORCRIM, sendo desta forma penalizada também.

Além de tratar da identificação e classificação das organizações criminais, a Lei n. 12.850/2013, vai dirimir sobre os meios de obtenção de provas, sobre a investigação, da colaboração premiada, da ação controlada e infiltração dos agentes, do acesso à registro, dados cadastrais, documentos e informações, dos crimes ocorridos no decorrer das investigações e obtenção de provas. Desta maneira o legislador atendeu todas as formas necessárias a reprimir e combater de forma estratégica o crime organizado.

Outro fato importante que este dispositivo legal da Lei n. 12.850/13, em seu artigo segundo trouxe, foi tratar da conduta de se promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa, dessa forma o legislador abrangeu ainda mais o alcance desta lei, atingindo todos aqueles que por ventura venham a ter alguma participação, ligação ou vantagem, mesmo que sua atuação seja de forma indireta.

O novo diploma legal trouxe alterações no artigo 342 do CPB, que trata sobre o falso testemunho, assim como falsa perícia, dessa forma a aumentar a pena aplicada também nesse caso. Ademais, este dispositivo legal, vem a tratar da questão das organizações criminosas de forma mais incisiva e objetiva, detalhando de forma mais ampla o que é, e quais são as formas para se identificar uma organização criminosa. Todavia, tais organismos criminosos vivem em constante mutação e adaptação.

Devendo então os doutrinadores, legisladores e estudiosos do direito acompanhar de forma sistêmica este fenômeno criminoso, que de acordo a ser inovada, a legislação assim também precisa acompanhar, para que seu combate seja eficiente, rápido e de modo a neutralizar as ações destes grupos, assim como ocorre nas ciências biológicas, no ramo do direito e das ciências jurídicas criminais, precisa-se de frequente estudo e mutação para que se atualize as leis e sistemas de combate e punição.

CAPÍTULO III – A APLICABILIDADE DA LEI 12.850 FRENTE AO COMBATE DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS (ORCRIM)

O combate às organizações criminosas é de tempos pretéritos e duram até os dias atuais, não pela falta de vontade política, mas por vezes as organizações criminosas se mostram mais adiantadas, dificultando assim a ação policial e judiciária, vez que, para conseguir condenar indivíduos faccionados ou membros de ORCRIM, precisam de elementos mais robustos e provas mais contundentes.

Além disso, o dinamismo que o crime e criminoso agem, burlando os meios de segurança, que quando são lançados para o combate destas organizações, já são até obsoletos em relação ao crime, uma vez que para se conseguir adquirir uma tecnologia, armamento ou outros meios de combate, se esbarra na dificuldade burocrática emanada da administração pública, uma vez que os líderes de facções não tem esse tipo de problema, e não passam pela burocracia administrativa, adquirindo e fortalecendo seus negócios criminosos, de maneira mais eficaz.

Com a criação da Lei n. 12.850/2013, apesar de ser uma lei relativamente antiga, sua aplicabilidade se deu de forma mais eficaz nos últimos anos, e nítida [e sua importância para o enfrentamento as organizações criminosas. Esta lei aborda em seu texto, pontos que nunca foram apontados, e que de forma legal, municia o judiciário para que suas decisões em relação às penalidades aplicadas aos integrantes de organizações criminosas ou facções criminosas, seja de maneira a atingir a estrutura organizacional criminosa.

O legislador demonstra, dessa forma, que realmente quer a efetividade do combate as organizações criminosas, abordando desde o início da investigação, para que seja um inquérito robusto e de provas incontestáveis, chegando assim no judiciário, e se tornando um processo que dificilmente ocorrerá uma absolvição, sendo este um dos objetivos após uma investigação policial, onde figura como investigado um membro de facção criminosa, salientando que, após a condenação, a unidade prisional não se torne um escritório criminoso, mas que seja apenas do cumprimento da sentença.

Observa-se também o respaldo à figura do funcionário público, que de qualquer maneira venham a ser auxiliares das organizações criminosas, evitando a corrupção no meio público, não somente de policiais, mas de tantos outros, haja vista que as organizações criminosas usam de meios legais para lavarem seu dinheiro,

abrindo empresas em nomes de laranjas e familiares, usando desta forma serviços de funcionários públicos diversos daqueles policiais, que fazem parte também deste esquema criminoso, todavia no auxílio na área criminal e não de fisco:

Art. 2º. § 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

A lei é muito abrangente e estipula penas também para aqueles que de qualquer forma venha a contribuir com as organizações criminosas, conseguindo assim limitar as ações de crescimento no meio da sociedade civil organizada, de certa forma:

Art. 2º. Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

No sétimo parágrafo do referido artigo, dispõe que sobre a participação de policiais nas organizações criminosas, apontando como deve ser a atuação também do Ministério Público (MP) junto a casa correcional de cada instituição policial que por hora tenha algum policial envolvido em crimes que esta referida lei trata.

Art 2º. § 7º Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.

Como pode ser observado, o legislador fez com que todas as conexões criminosas fossem alcançadas, abarcou todas as possibilidades de ligações criminosas que por acaso fossem feitas, agindo assim limita a ação dessas facções, junto às pessoas da sociedade em geral, dificultando até mesmo a lavagem do dinheiro oriundo do tráfico ou outra ação criminosa ilegal.

Não se pode afirmar que tal medida legislativa é a única forma de combate às organizações criminosas e que seja plenamente eficiente em seu combate, mas que sim, é uma ferramenta que norteou as ações de combate as organizações criminosas, não eliminando de vez o problema, todavia contribuindo para que ele seja combatido de forma mais eficaz.

Ademais, é de conhecimento de grande parte da população que os presos em unidades prisionais as utilizavam como sendo um escritório do crime, lugar seguro onde não se tinha conflitos com facções rivais, uma vez que os integrantes destas facções ficavam separados em celas e alas destinadas para aqueles que tinham convívio entre si.

Utilizavam de meios como celulares, cartas que saíam das unidades de forma escusa, recados repassados através de pessoas que as visitavam, observando tal falha no sistema prisional, o legislador através da Lei n. 13.964 de 2019, incluiu um parágrafo importante, na lei de combate as ORCRIM. Além de outras alterações trazidas, ele estipula que as lideranças das organizações criminosas, armadas devem iniciar cumprimento de sua pena em unidades prisionais de segurança máxima:

Art. 2º. § 8º As lideranças de organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição deverão iniciar o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

Uma vez feito isso, os detentos ficavam incomunicáveis, haja vista o rigor maior que é o tratamento dentro destas unidades, com proibição de visitas íntimas, sistema de bloqueadores de celulares, entre outras medidas que dificultam a transmissão de mensagens para fora dos presídios.

Além de iniciar seu cumprimento de pena em unidade prisional de segurança máxima, o integrante de organização criminosa não poderá ter o benefício da progressão de regime ou mesmo do livramento condicional, se houver elementos suficientes que comprovem seu vínculo com organização criminosa:

Art. 2º. § 9º O condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

Desta feita os integrantes de ORCRIM, ficarão por mais tempo fora das ruas, conseqüentemente não terão crescimento de seus feitos criminosos, diminuindo até mesmo o faturamento das facções e diminuído seu poder.

Outro ponto importante é o instituto para obtenção de provas que atualmente está sendo bastante utilizado é o da colaboração premiada, em redação trazida pela Lei n.13.964, de 2019:

Art. 3º-A. O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

O legislador aborda tal ponto e traz regramentos para utilização deste instituto, na instrução criminal, que versa sobre o combate as organizações criminosas, ele diz como deve ser utilizado, assim como quais serão os benefícios para aquela pessoa que queira fazer valer das benéficas deste instituto.

3.1 Advogados no crime

O Estado de Goiás vem combatendo as organizações criminosas de forma eficaz, e fazendo uso desta lei, trazendo resultados benéficos para sociedade civil organizada, de forma a diminuir os crimes correlatos, como o tráfico de drogas.

Estas ações dentro das penitenciárias estão com resultados positivos para sociedade em geral, com redução drástica dos números de crimes, dentre eles os violentos, dentre essas ações estão as transferências de presos integrantes de facções criminosas, que de alguma forma exercem liderança dentro das facções, dados da Secretaria de Segurança Pública (SSP) trazidos através de uma reportagem do jornal Diário da Manhã do dia 12 de julho de 2021.

Os crimes contra a vida e o patrimônio tiveram uma redução significativa nos seis primeiros de 2021 em Goiás, em comparação com o mesmo período de 2020. De acordo com a Secretaria da Segurança Pública (SSP), além do empenho das forças policiais, a transferência e o isolamento de presos que se diziam líderes de facções, colaboraram sobremaneira para essa queda (DIÁRIO DA MANHÃ, 2021, online).

A Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, nos mostra um comparativo dos anos de 2019 com ano de 2020, demonstrando a diminuição da criminalidade no Estado após essas ações contra as ORCRIM.

Goiás registrou em 2020 queda de 10,4% em todos os Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI), na comparação com os números de 2019. A taxa integra as ocorrências de homicídios (-9,39%), latrocínios (-22%) e lesão corporal seguida de morte (-38,9%). Os dados são do Observatório de Segurança Pública da Secretaria de Segurança Pública do Estado (SSP-GO) (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DE GOIAS, 2021, online).

A reestruturação de todo sistema prisional goiano, trouxe grande avanço no combate a estas ORCRIM, o isolamento dos presos considerados líderes destas organizações ou que tinham alguma função estratégica dentro das facções criminosas, foi e grande valia para que obtivesse um resultado positivo. Além é claro de reformas nas unidades prisionais, com intuito de eliminar a possibilidade de comunicação entre detentos e pessoas que estariam fora das unidades.

Desta maneira os líderes das facções goianas importaram uma modalidade já muito utilizada por facções paulistas e cariocas em seus respectivos estados, que outrora eram usadas em Goiás, mas de forma minimizada, sendo potencializada após o endurecimento no combate das ORCRIM's, utilizando da estratégia de fortalecimento da "sintonia dos gravatas".

A "sintonia dos gravatas", como já antes mencionado se trata de advogados que muitas vezes são recém formados e ingressos na atividade advocatícia, que não prestam tão somente serviços advocatícios, mas servem ao crime de formas diferentes, levando indivíduos para que pratiquem crimes, auxiliando na lavagem de dinheiro oriundo de negócios ilegais, que em grande parte oriundo de tráfico de drogas e nos dias atuais golpes cibernéticos.

Quando estes serviços são prestados a presos, eles se resumem basicamente em ser garotos de recado do crime, onde fazem valer de suas prerrogativas de advogados, para entrarem e saírem dos presídios goianos sem que tenha grande dificuldade ou empecilhos, que ao fazer atendimento dos presos, estão na verdade levando recados e saindo com recados para quem está nas ruas, fomentando desta forma a engrenagem criminosa.

Tais advogados que prestam este tipo de serviço ilícito recebem em grande parte de forma mensal, e não necessariamente presta serviço dentro do processo em que determinado preso figura como réu, este fato é gravíssimo e gera um prejuízo para toda a sociedade.

Uma reportagem do 'Mais Goiás' trouxe um dado triste para advocacia goiana, em que dezesseis advogados foram presos, suspeitos de fazerem parte de uma organização criminosa. A reportagem do dia 06 de setembro de 2002, mostra que foram cumpridos mandados nas cidades de Goiânia, Anápolis e no Distrito Federal, as "investigações conduzidas pelas polícias civil de Goiás e do DF mostram que os advogados teriam atuado de forma irregular para liberar criminosos de alta periculosidade que estavam presos" (MAIS GOIAS, 2022, online).

Nesta operação da Polícia Civil (PC) do Estado de Goiás foram presos advogados que de alguma forma tinha envolvimento com o crime organizado, corroborando com a ideia de que estes operadores do direito são um elo mantido pelas facções criminosas, com seus comparsas que mantêm negócios criminosas enquanto estão soltos.

Outra reportagem do dia 21 de outubro de 2002, trazida pelo Sindicato dos Servidores da Polícia Penal (SINDPOL), mostra uma detenção feita por policiais penais contra um advogada que tentou entrar na unidade prisional do Distrito Federal com entorpecentes, policiais penais dizem que neste caso a droga seria entregue para integrantes de uma facção do DF, conhecida como “COMBOIO DO CÃO”, originária do planalto central:

Segundo informações, os envolvidos são integrantes do Comboio do Cão, a maior facção criminosa do DF. Somente este ano, essa já é a terceira prisão de membros da Advocacia que tentam entrar nas penitenciárias do DF levando drogas aos custodiados, o que comprova a competência e responsabilidade dos Policiais Penais no combate ao crime organizado dentro das unidades prisionais (SINDPOL, 2022, online).

Esta advogada foi além do serviço comumente prestado por advogados a criminosos presos, que por vezes faziam papel de interlocutores entre os detentos e seus comparsas, uma vez que tentou entrar na unidade prisional com uma droga recém-chegada em Goiás, uma derivação da maconha, que é mais conhecida nos grandes centros do Rio de Janeiro (RJ), São Paulo (SP) e Belo Horizonte (BH).

Ademais, está sendo cada vez mais noticiada em jornais televisivos ou escritos, a participação de advogados em organizações criminosas, no caso presos goianos, fato que ocorre não somente na capital ou região metropolitana, mas também em cadeias públicas interioranas de Goiás. Como pode ser aqui observado, os advogados estão prestando um serviço além daquele aprendido em bancos de faculdade, estão prestando um desserviço para comunidade Goiana, indo na contramão do que é a advocacia, causando prejuízos para diversas pessoas, além do prejuízo para si.

3.2 Serviço de inteligência policial e sua aplicabilidade no combate as organizações criminosas

O serviço de inteligência policial existente já há alguns anos e tem papel fundamental no combate as organizações criminosas, regulamentado pela Lei no

9.883 de 1999, visa se antecipar ao que as organizações criminosas pretendem, para que desta forma as ações de combate as facções criminosas sejam mais eficazes:

§ 2o. Para os efeitos de aplicação desta Lei, entende-se como inteligência a atividade que objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos dentro e fora do território nacional sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.

O melhor remédio para qualquer que seja o mal é a prevenção, o conhecimento do que está lidando, este é um dos papéis do serviço de inteligência policial, que vai municiar os tomadores de decisão de informações relevantes que, em momento oportuno serão aplicadas, assim trata Sun Tzu:

Se você conhece o inimigo e se conhece, você não precisa de medo dos resultados de cem batalhas. Se você se conhece, mas não o inimigo, para toda vitória você sofrerá também uma derrota. Se você não conhecer nem você, nem o inimigo, você é um tolo e conhecerá derrota em toda batalha. (Sun Tzu, 500 a.C., A arte da guerra).

Outro decreto presidencial da importância ao serviço de inteligência, especificando o que pretende com este tipo de serviço, que através do sistema de inteligência pública e do decreto 3,695 de 2000, demonstra o que se espera:

O Sisp foi criado no âmbito do Sistema Brasileiro de Inteligência, por meio do Decreto nº 3.695, de 21 de dezembro de 2000, com a finalidade de coordenar e integrar as atividades de inteligência de segurança pública em todo o País e suprir os governos federal, estaduais e distrital com informações que subsidiem o processo decisório.

De forma clara o decreto diz o que cabe aos órgãos integrantes do SISP:

Compete aos integrantes do Sisp identificar, acompanhar e avaliar ameaças reais ou potenciais à segurança pública, estabelecer normas e produzir conhecimentos que subsidiem ações para neutralizar, coibir e reprimir atos criminosos de qualquer natureza.

Este meio de obtenção de informações, tratado e regulamentado por decreto presidencial é uma ferramenta muito utilizada para que maiores dados, de como está sendo movimentando o crime organizado brasileiro, como se organiza e se estruturam, como é feita sua lavagem de dinheiro, sua movimentação financeira, haja vista que são vários os órgãos integrantes do sistema nacional de inteligência, não só policial, mas de cunho financeiro, por exemplo.

Com essa integração entre as forças e agências de inteligência nos estados junto com os órgãos de inteligência nacional, vem cruzando dados obtidos através de levantamentos feitos, para que seja atingido o núcleo onde mais atrapalha estas organizações, que seja ele o núcleo financeiro.

Certo é que está ficando cada dia mais difícil a obtenção do rastro do dinheiro, uma vez que as organizações criminosas estão utilizando de ferramentas eletrônicas e meios mais difíceis para seu rastreamento, uma vez que compram moedas digitais fazem contas em paraísos fiscais.

Mais recentemente foi editado mais um decreto relacionado a atividade de inteligência, “Decreto nº 10.777, de 24 de agosto de 2021 Institui a Política Nacional de Inteligência de Segurança Pública”. Decreto possui conteúdo bastante abrangente no que concerne a atividade de inteligência:

A Política Nacional de Inteligência de Segurança Pública - PNISP, documento orientador da atividade de inteligência de segurança pública, é concebida em função dos valores e dos princípios fundamentais consagrados pela Constituição e elaborada com base na Política Nacional de Inteligência, na Política Nacional de Segurança Pública e Desenvolvimento Social (PNSPDS) e nos fundamentos doutrinários da atividade de inteligência de segurança pública.

No primeiro ponto do anexo o executivo aborda o que vem a ser esse decreto, que vai nortear o serviço de inteligência. O PNISP define os parâmetros e limites de atuação da Inteligência de Segurança Pública, bem como os pressupostos, objetivos, instrumentos e diretrizes a serem seguidos no âmbito do Subsistema de Inteligência de Segurança Pública (Sisp).

Inteligência de segurança pública é conceitualmente definida como a condução contínua e sistemática de operações especiais destinadas a identificar, avaliar e controlar ameaças reais e potenciais à segurança pública e direcionadas à produção e segurança. São informações necessárias ao processo de tomada de decisão durante o planejamento e implementação da PNSPDS, cujo objetivo é prevenir, neutralizar e repelir todos os tipos de crimes que ameacem a ordem pública, a segurança e a segurança humana.

Em sua abrangência, a inteligência de segurança pública deve ter o escopo de prever, prevenir, neutralizar e repelir ameaças à ordem pública, segurança humana, propriedade e meio ambiente.

A geração de informações para a implementação da PNSPDS é baseada no mapeamento dos crimes, na identificação de seus atores e seus ramos de atuação, e na definição das formas de crime, do grau de periculosidade e dos fatores que os influenciam. Com o objetivo de obter informações úteis para leitura e comunicação real de possíveis cenários, apoiando o processo de tomada de decisão na implementação de medidas necessárias para prevenir e prevenir atividades e atividades nocivas.

Apesar dos avanços nas políticas de investimento e segurança pública, o crime organizado continua existindo em diferentes formas, principalmente organizações criminosas originárias do sistema prisional, milícias sediadas nos grandes centros urbanos e quadrilhas criminosas em expansão. Em várias regiões e ambientes. De acordo com o cenário apresentado, crimes violentos, drogas, pessoas, armas e munições, violência patrimonial e familiar e crises causadas por pessoas ou natureza apresentam grandes desafios para a implementação da política geral de segurança.

O crime organizado tem um alcance amplo e reflete seu impacto direto ou indireto na sociedade. O escopo do crime organizado inclui o crime interestadual e transnacional, juntamente com aspectos do sistema prisional, na medida em que contribui para o desenvolvimento de outros fenômenos criminais. Desta forma, este decreto em seu anexo, vem especificar qual seu alcance, definir quais pontos críticos deverá ser observado pelo serviço de inteligência.

Dentre eles estão à corrupção, lavagem de dinheiro e evasão de divisas, ações contrárias a segurança pública no campo cibernético, ações que atentem contra o Estado Democrático de Direito, assim como desastres naturais ou tecnológicos com impacto na segurança pública. A corrupção, promovida passiva ou ativamente por atores do setor público ou privado, tem um efeito negativo na administração pública e leva à desconfiança da sociedade nas instituições estatais. A inteligência de segurança pública deve apoiar as agências de controle e monitoramento do Estado no combate competente à corrupção, produzindo informações para ajudar a identificá-la e combatê-la.

A lavagem de dinheiro é o principal mecanismo de criptografia e descriptografia para movimentação de bens de natureza, origem, localização, investimentos, fundos, direitos ou valores derivados direta ou indiretamente de crimes. Nesse sentido, a inteligência de segurança pública deve ser implementada como uma

ação coordenada dos membros do SISP e de outros órgãos especializados, como unidades de inteligência de lavagem de dinheiro, para a prevenção e repressão dos crimes de lavagem de dinheiro e circulação de moeda.

O uso massivo das tecnologias de informação e comunicação tem tornado vulneráveis todos os setores da sociedade. Práticas ilegais estão se espalhando e entrando no ciberespaço. Este cenário desafia a manutenção da ordem pública, a repressão ao crime tradicional e o judiciário brasileiro, mostrando a importância e a necessidade de aumentar, aprimorar e integrar a inteligência de segurança pública em relação aos novos usos de tecnologias virtuais emergentes.

A prática de atividades contrárias aos princípios do Estado Democrático de Direito constitui grave ameaça à segurança pública e à harmonia da convivência social; portanto, a inteligência de segurança pública deve prestar atenção a isso de forma eficaz e sistemática.

Consideram-se ações contrárias ao Estado Democrático de Direito aquelas que atentem contra o pacto federativo, a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, os direitos e as garantias fundamentais, a dignidade da pessoa humana, a cidadania e o meio ambiente, além de outros atos ou atividades que representem ou possam representar risco aos preceitos constitucionais relacionados à integridade do Estado.

Os desastres naturais e os desastres técnicos também podem ter um impacto significativo na segurança pública e referem-se a violações da vida, saúde, liberdade, propriedade, meio ambiente, bom funcionamento dos serviços públicos e outros bens jurídicos protegidos pelo direito penal.

Assim, pode-se dizer que a atividade de inteligência está inserida nos diversos campos da sociedade, agindo contra o crime organizado de forma sistêmica e preventiva, observando os preceitos legais, respeitando a dignidade da pessoa humana, e valendo-se de ferramentas que venham a alimentar os governantes na forma em que irão conduzir tal enfrentamento, com uso correto e força necessária a cada caso concreto.

Nesse contexto, é importante que a atividade de inteligência de segurança pública produza conhecimento com o objetivo de aprimorar os procedimentos de prevenção, preparação e resposta a situações de emergência e desastres, por meio da identificação, da análise e da avaliação de riscos, a fim de evitá-los ou mitigá-los.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A facção criminosa vem se estruturando no cenário brasileiro, mostrando que podem afetar a vida ou o cotidiano da população em geral, assim, imperioso é mostrar as vertentes que por vários anos, desde a criação das facções criminosas. Elas vêm em uma crescente e ascendente disputa de território para crescimento de seus pontos de tráfico, além da disputa dentro de várias instituições que não são partes fazedoras destas organizações. Ademais, seus integrantes estão inseridas no contexto de várias delas, em uma tentativa desenfreada de poder, que para sua obtenção, circulam pela veia da corrupção.

As organizações criminosas são o câncer, que atinge a população de diversos países, que por hora muitos deles deixam por passarem como invisíveis, fingindo que os mesmos não existem, deixando uma falsa sensação de segurança. No Brasil, por anos isso também aconteceu, fato que ajudou no crescimento das facções criminosas, iniciando por Lampião, passando pelo CV, PCC e desencadeando em várias outras facções por todo país.

A lei definiu as organizações criminosas, o Estado tem obrigação de coibir o crescimento e fortalecimento desses grupos criminosos, cada vez mais fortes e persistentes em nosso meio de vida. Evolui-se também a legislação e forma de combate a estas organizações criminosas, que ainda que não seja a legislação ideal, hoje a Lei n. 12.850/13, norteia os trabalhos de combate às ORCRIMs, complementada pela Lei n. 13.964/2019, que quando são aplicadas possuem um resultado positivo e visível, caso concreto é o Estado de Goiás, com suas reduções de índices criminais.

Já é observado que após uma mudança de tratamento de reeducando no sistema prisional do Estado de Goiás, no sentido de maior fiscalização e atuação frente a comunicação de detentos com integrantes de suas facções, que ainda se encontram fora da penitenciária. Eles mudaram seus modos de agir e se comunicar, usando muitas das vezes da pessoa do advogado, que com suas prerrogativas acabam ajudando as organizações, extrapolando a relação de advogado e cliente, para cometer crimes, ou intermediar as ordens para que estes crimes aconteçam.

Ademais, tendo em vista o crescimento das facções criminosas no Brasil, pode-se considerar que o Estado é ineficiente ou há estratégias avançadas para as organizações criminosas. Dado o crescimento de grupos criminosos no Brasil, pode-

se acreditar que o Estado nos últimos anos busca o combate eficaz das organizações criminosas, mesmo que tardia ou que seja por falta de vontade política, até mesmo burocracia do meio.

No Estado de Goiás os números mostram que após um endurecimento, uma política de combate e não de negação de existência, os resultados se aparecem positivos. Por vezes as organizações criminosas se revelam rápidas no que tange a mudança de prática criminosa, no sentido de procurar crimes, que sejam compensativos financeiramente e que tenham uma pena mais branda, no caso atual dos crimes cibernéticos.

A problemática dos crimes no Brasil sempre foi um problema estrutural, em que os criminosos foram se organizando, chegando ao modelo que hoje se tem no mundo, no Brasil e no Estado de Goiás. O combate há estes grupos se tornam cada vez mais difícil, por estarem inseridas no meio da sociedade civil organizada, em instituições de importância e renome nacional.

Percebe-se que a aplicação da legislação vigente e endurecimento no cumprimento das penas nas unidades prisionais são de caráter há curto e médio prazo, devendo ser observado pelo legislador e executivo, além da educação como forma de prevenção do crime, mudança na estrutura educacional, com ferramentas de qualidade, com acesso ao esporte, alimentação e lazer, para comunidade mais necessitada, local este onde as organizações assumem o que seria papel do Estado e recrutam crianças e adolescentes para cometimento de crimes, dando dignidade para estas pessoas, respeitando a Convenção de Palermo, no combate às ORCRIMs, e a aplicabilidade do artigo 5º da Constituição Federal, fazendo valer os direitos de cada ser humano e respeito a sua dignidade na essência.

REFERÊNCIAS

- AMORIM, Carlos. **Comando Vermelho**: a história secreta do crime organizado. Rio de Janeiro: Record, 1993.
- ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação penal especial**, 12. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2017.
- BARREIRA, Wagner Gutierrez. **Lampião & Maria Bonita**: uma história de amor e balas. São Paulo: Planeta do Brasil, 2018.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- LIMA, William da Silva. **Quatrocentos contra um**: uma história do Comando Vermelho. 2. ed. São Paulo: Labor texto Editorial, 2001.
- MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. **A guerra**: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil. São Paulo: Todavia, 2018.
- MARINHO, Glaucia; AZEVEDO, Lena; CARVALHO, Sandra; JOSINO, Josmar; SALVADORI, Fausto. **Democracia e crime organizado**: os poderes fáticos das organizações criminosas e sua relação com o Estado. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich. Böll, 2019.
- MELLO, Frederico Pernambucano de. **Apagando o Lampião**: Vida e morte do Rei do Cangaço. São Paulo: Editora global, 2019.
- PRATA, Ranulfo. **Lampião**: Herói ou Bandido? Coleção Aventura Histórica. Disponível em <http://www.lebooks.com.br>
- SOUZA, Fatima. **PCC, a facção** [recurso eletrônico]. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2020.
- TZU, Sun. **A arte da guerra**. 4. ed. São Paulo: Martin Claret, 2013.